



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722835/2018-16
ACÓRDÃO	1301-007.639 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Demonstrado em procedimento manual de análise de compensação declarada que o crédito informado é inexistente, correta a decisão de não homologação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, em lhe negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.638, de 18 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10875.722834/2018-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ08, que, em sessão de 03.09.2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito informado no PER/DCOMP nº 32833.25770.160518.1.3.02- 9844, cuja origem era saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2017, no valor de R\$ 2.998.879,63.

Conforme Despacho Decisório, a inexistência do crédito restou comprovada a partir de consulta ao Sistema da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), onde se constatou que a contribuinte sofreu retenção ínfima, mas declarou no PER/DCOMP o valor de R\$ 2.998.879,63. Após regularmente intimada, a contribuinte não logrou apresentar documentação suporte para o crédito informado na declaração de compensação.

Diante da falsidade das informações contidas no PER/DCOMP e pelo não atendimento das intimações fiscais foi efetuado lançamento de ofício de multa isolada, qualificada e agravada, no com base no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, objeto de processamento no PAF nº 16095.720172/2019-40.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo pugna pela suspensão dos débitos em razão da apresentação da manifestação de inconformidade; a suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais; sobre o mérito, alega que adquiriu de forma regular os créditos, mediante instrumento de cessão; que houve erro formal no preenchimento da DCOMP; requer a possibilidade de substituição do crédito informado no PER/DCOMP. Sobre a penalidade aplicada em terceiro processo, alega que não agiu com dolo e não houve prejuízo ao erário; que a multa é inconstitucional por violar princípios do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da presunção de inocência do contribuinte; requer a redução da multa para 20% ou para 75% dos débitos compensados.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade. Sobre o mérito, que inexistiu erro, pois a contribuinte informou no PER/DCOMP retenção inexistente efetuada por instituição financeira e, mesmo após intimada, não se manifestou; quanto ao pedido de substituição do crédito, informou não ser possível, pois tratar-se-ia de novo pedido, que deveria ser formalizado por nova PER/DCOMP. Embora a penalidade aplicada conste no PAF nº PAF nº 16095.720172/2019-40, onde deverá ser analisada a conduta dolosa, a autoridade julgadora de primeira instância consignou fatos que demonstram a intenção do sujeito passivo em elidir o

pagamento de tributos devidos mediante inserção de informações sabidamente falsas nas declarações de compensação. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação tem como pressuposto a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus da prova.

INFORMAÇÕES FALSAS. FRAUDE.

A inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o início do procedimento fiscal, não é mais possível a retificação da declaração de compensação para alterar a natureza do crédito utilizado.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, em especial, que foi vítima de fraude cometida pela empresa Platinum Consultoria Empresarial Eireli, que vendeu créditos à Recorrente, por meio de contratos de cessão onerosa de créditos; que anos depois foi surpreendida com a glosa dos créditos, quando tomou conhecimento da fraude; que a Recorrente não alega ignorância ou incapacidade técnica acerca das suas obrigações tributárias, mas sim ter sido vítima de estelionato. Faz extensa argumentação sobre a multa aplicada em procedimento de compensação, do caráter confiscatório da multa e do não cabimento da multa agravada. Por fim, com base no princípio da verdade material, que seja efetuada a análise do Recurso Voluntário levando em consideração os fatos e a legislação aplicável. Por fim, requer que o processo seja julgado extinto e cancelada a multa isolada ou subsidiariamente, que a multa seja reduzida ao patamar de 50%.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 15.10.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 16.11.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, é tempestivo.

Os argumentos sobre a multa isolada não dizem respeito ao presente processo, visto que a exigência fiscal é objeto de análise e processamento no PAF nº 16095.720172/2019-40, por essa razão não é possível conhecer a matéria multa isolada.

Dessa forma, voto, por NÃO CONHECER a matéria multa isolada e por CONHECER o Recurso Voluntário em relação às demais matérias.

Mérito

A discussão no presente processo é deveras simples, visto que os aspectos relativos ao dolo e à graduação da multa de ofício são objeto de terceiro processo.

A lide em sede recursal diz respeito exclusivamente ao fato de o Despacho Decisório e a r. Decisão não terem reconhecido o crédito informado no PER/DCOMP nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179.

A inexistência da retenção do IRRF, informada pelo sujeito passivo como efetuada por instituição financeira no valor de R\$ 965.647,54, é não apenas inconteste como reconhecida pela Recorrente, que ao final da peça impugnatória requer o *direito de substituir o crédito equivocadamente utilizado por outro autorizado pela legislação vigente*.

Destaca-se, ainda, os seguintes trechos do Despacho Decisório:

Para comprovação dos valores retidos, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF (fls.43 a 44), na qual verificou-se que foram retidos valores ínfimos pela fonte pagadora CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no valor de apenas R\$ 0,06, absurdamente divergente do valor da retenção na fonte de IRPJ no valor de R\$ 965.647,54, declarada no per/dcomp nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179 como origem do crédito de saldo negativo utilizado nas compensações pela a empresa IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S/A, CNPJ: 04.220.031/0001-09, como pode se verificar pelas telas da DIRF abaixo:

[...]

Conforme a Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário 2016, retificadora transmitida em 23/08/2018, identificação do arquivo (Hash) E77C688DE93F9C46F3A0CB74F68C2EBC34BB0022-3, BLOCO M, registros M300 - Demonstração do Lucro Real e N630 - Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real - Exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls.45 a 47), reproduzido abaixo, verifica-se que o contribuinte apurou uma base negativa do IRPJ de R\$ -8.714.976,08, não sendo confirmada a existência do saldo negativo de IRPJ no período mencionado, informado pelo contribuinte como crédito na declaração de compensação transmitida nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179:

Uma vez comprovada e reconhecida pelo sujeito passivo a inexistência do crédito, absolutamente correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator